AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.111 - SE (2019/0088274-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MJS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE002454
ISABELLA CARVALHO MAGALHAES - SE005948
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MICHELINE MARINHO SOARES E OUTRO(S) - SE002322

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM RESULTARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, O QUE É VEDADO NA VIA ELEITA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por MJS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *Agravo Regimental - Agravo De Instrumento - Execução Fiscal - Redirecionamento da ação para a pessoa do sócio - Possibilidade quando a empresa não está exercendo as atividades no local cadastrado na Junta Comercial Necessidade de comunicação aos órgãos públicos sobre a mudança de endereço - Decisão mantida Recurso conhecido e improvido* (fls. 271).

2. Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 316/324).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente pede, inicialmente, o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 435 do STJ e a impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, com fundamento nos arts. 135 do CTN e 50 CC.

4. É o relatório.

5. De início, verifica-se que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição recursal está prejudicado, uma vez que o

benefício já foi deferido em primeira instância (conforme se pode depreender do acórdão de fls. 130/134).

6. O Tribunal de origem solveu a lide com a seguinte fundamentação:

> *Irresigna-se a agravante em face da decisão que manteve o redirecionamento da Execução Fiscal para a pessoa do sócio, cujo nome consta da CDA.*
>
> *De fato, não resta evidente que a empresa executada paralisou definitivamente as suas atividades comerciais. Ocorre que quando da intimação da mesma no seu domicílio fiscal, a mesma foi inexitosa, por não estar funcionando, conforme informação prestada pelo oficial de Justiça nos autos executivos.*
>
> *Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que a paralisação da empresa executada, ainda que momentânea, tenha sido comunicada aos órgãos competentes e, para tanto, foi aplicada a Súmula 435, do STJ, como se observa da decisão vergastada.*
>
> *Portanto, não há qualquer equívoco na decisão que manteve a determinação para o redirecionamento da Execução Fiscal, por haver forte indício de uma dissolução irregular* (fls. 274).

7. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que *a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente* (AgInt no AREsp. 770.758/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 12.2.2019).

8. No mais, o enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que *se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*.

Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular.

9. Na espécie, consoante se extrai do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem asseverou a existência de elementos indicativos de dissolução irregular da pessoa jurídica. Infirmar tais conclusões demandaria novo reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta instância especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

10. Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. SÚMULA 435 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade.

3. O enunciado da Súmula 435/STJ não deixa dúvida quanto ao entendimento de que "se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, cabe ao devedor provar que a dissolução da

empresa ocorreu de maneira regular. Ademais, não há necessidade de se demonstrar o dolo na dissolução da pessoa jurídica, bastando que ela aconteça.

4. O reexame das características da CDA é inviável, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.705.507/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. ***A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal.*** *Precedentes: AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017.*

2. O Tribunal a quo expressamente constatou com base no conjunto fático-probatório dos autos, "que há certidão do oficial de justiça atestando, em 08/07/2014, que a executada está inativa há cerca de três anos. Nesse contexto, tal elemento concreto de prova mostra-se apto a ensejar a presunção acerca da dissolução irregular da executada, o que, nos termos da Súmula nº. 435 do Egrégio STJ, autoriza o redirecionamento" (e-STJ fl. 311).

3. Na hipótese, a questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, rever o entendimento do Tribunal de origem é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.663.787/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.12.2017).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Contribuinte.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR